

# Inquérito Civil n. 06.2021.00000046-7

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, por seu Promotor de Justiça da Defesa do Meio Ambiente, doravante designado COMPROMITENTE e BRAZ ANTÔNIO SERAFIN, brasileiro, casado, motorista, nascido em Tubarão no dia 3/2/1948, filho de Maria Serafin, cadastrado sob o CPF n. 178.870.209-30 e portador do RG n. 132.752, residente na Rua Assunta Bianchi Linembur, n. 76, Bairro Nossa Senhora da Salete, Criciúma/SC, doravante designado COMPROMISSÁRIO, têm justo e acertado o que segue:

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 225 da Constituição, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a ofensa ao Meio Ambiente é conduta que causa dano à coletividade, devendo ser reprimida por Tutela Coletiva para a qual o Ministério Público está legitimado;

**CONSIDERANDO** que o artigo 225, § 3º, da Constituição dispõe que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do artigo 129 da Constituição da República, possui a função institucional de proteger os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis;



CONSIDERANDO que o inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.625/93 (LONMP) faculta ao órgão de execução do Ministério Público, para o cumprimento das funções institucionais, a instauração de Inquéritos Civis e Procedimentos Administrativos;

**CONSIDERANDO** que esta Promotoria de Justiça recebeu notícia de que foram realizadas atividades de aterro e terraplanagem, sem prévia licença ambiental, no imóvel de propriedade de Braz Antônio Serafim;

CONSIDERANDO que o relatório confeccionado pela FUNDAI demonstra que a atividade realizada pelo investigado pode impedir a regeneração natural de vegetação nativa, fazendo-se necessária a elaboração e execução de um Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, para a recuperação do dano;

CONSIDERANDO que tal fato configura, em tese, ato lesivo ao meio ambiente, o que legitima a atuação do Ministério Público nos termos do art. 127 e 129, III, ambos da Constituição;

#### **RESOLVEM:**

Formalizar, por meio deste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS**, cumprindo as medidas pactuadas, consubstanciadas em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas mitigadoras a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas que seguem:

## **CLÁUSULA PRIMEIRA**

O compromissário compromete-se, no prazo de 90 (noventa) dias, a apresentar Plano de Recuperação de Área Degrada à Fundação Municipal do Meio Ambiente – FUNDAI, visando à recuperação da área em que foram realizadas atividades de aterro e terraplanagem, devendo a mitigação do dano ambiental causado se dar por restauração do dano *in natura*, restituindo a área a



uma condição não degradada, aproximando-se o máximo possível da sua condição original.

§ 1º. O Plano de Recuperação de Área Degrada deverá ser executado no prazo e nos moldes fixados pela FUNDAI.

### CLÁUSULA SEGUNDA

O compromissário compromete-se a realizar o pagamento de multa no valor equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de medida de compensação indenizatória, que será revertida ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, com vencimento no dia 30 de outubro de 2021, como forma de compensar o dano ambiental causado.

# **CLÁUSULA TERCEIRA**

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o compromissário, no que diz respeito ao ajustado, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta.

### CLÁUSULA QUARTA – DA MULTA

O não-cumprimento dos itens ajustados pelo compromissário implicará na multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada mês de descumprimento, reajustado pelo INPC ou índice equivalente, a ser recolhido em favor do FUNDO PARA RECUPERAÇÃO DOS BENS LESADOS DE SANTA CATARINA (FRBL), conforme art. 13, da Lei 7.347/85, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas.

## CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO

A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo, ou a continuidade da conduta facultará ao Ministério Público Estadual à imediata execução judicial do presente título, aplicando-se, inclusive, a pena de embargo das obras.

### CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente ajuste entrará em vigor a contar de sua assinatura,





exceto em relação aos itens com prazos determinados.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 03 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 6º da Lei. nº 7.347/85.

Içara, 25 de agosto de 2021.

Fernando Rodrigues de Menezes Júnior Promotor de Justiça Braz Antônio Serafim Compromissário